



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Leonardo Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Sergio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	2
Governadoria do Estado	2
Gabinete do Vice-Governador	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	2
Governo	4
Planejamento e Gestão	4
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços ..	8
Obras	8
Segurança	8
Administração Penitenciária	9
Saúde	9
Defesa Civil	11
Educação	11
Ciência e Tecnologia	13
Habitação	13
Transportes	13
Ambiente	15
Agricultura e Pecuária	15
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	16
Trabalho e Renda	16
Cultura	16
Assistência Social e Direitos Humanos	17
Esporte e Lazer	17
Turismo	17
Procuradoria Geral do Estado	17
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	17
REPARTIÇÕES FEDERAIS	17



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A - Ministério Público,
Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.057 DE 04 DE JULHO DE 2011

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Conduta Ética dos seguintes
Agentes Públicos:

I - Governador e Vice-Governador;

II - Secretários e Subsecretários de Estado;

III - Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores e Conselheiros de agên-
cias estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas
pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia
mista.

Art. 2º - O Código de Conduta tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício de atividade profissional na
Alta Administração Pública Estadual constitui rara distinção ao agente
público, o que pressupõe adesão a normas éticas específicas de con-
duta previstas neste Código;

II - estabelecer as regras de conduta inerentes ao exercício
de cargo, emprego ou função na Alta Administração Pública Esta-
dual;

III - preservar a imagem e a reputação do agente público,
cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste
Código;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar
conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente
público;

V - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o
prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de
condutas específicas;

VI - dar maior transparência às atividades da Alta Adminis-
tração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Ética da Alta Administração -
CEAA, com o objetivo de implementar este Código, composta pelos
seguintes membros:

I - um representante da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e
Gestão;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V - um representante da Defensoria Pública.

§ 1º - A atuação no âmbito da CEAA não enseja qualquer remunera-
ção para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são consi-
derados prestação de relevante serviço público.

§ 2º - Os membros da CEAA poderão indicar um suplente.

§ 3º - A Presidência da CEAA caberá ao representante da Secretaria
de Estado da Casa Civil.

§ 4º - A CEAA vincula-se tecnicamente à Comissão de Ética Pública
Estadual - CEPE, a quem incumbe também zelar pela observância
das regras previstas neste Decreto.

Art. 4º - Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade,
publicidade, eficiência, moralidade e probidade;

II - manter clareza de posições e decore, com vistas a moti-
var respeito e confiança do público em geral;

III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter
respeito à hierarquia, bem assim dispensar atenção, presteza e urba-
nidade às pessoas em geral;

IV - manter fora do local de trabalho conduta compatível com
o exercício da atividade profissional na Alta Administração do Estado;

V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabe-
lecida pela CEAA, a agenda de reuniões com pessoas físicas e ju-
rídicas com as quais se relacione funcionalmente; e

VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões
referidas no inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEAA.

Art. 5º - O agente público referido no art. 1º prestará à CEAA infor-
mações sobre sua situação patrimonial e de rendas que, real ou po-
tencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, na forma
por ela estabelecida.

Art. 6º - É vedado ao agente público opinar publicamente:

I - contra a honorabilidade e o desempenho funcional de ou-
tro agente público ou empregado público, independentemente da es-
fera de Poder ou de governo;

II - a respeito do mérito de questão que lhe será submetida
para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 7º - O agente público não poderá valer-se do cargo ou da função
para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para ou-
trem, em repartição pública ou entidade particular, nem utilizar em
proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros
que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo.

Art. 8º - Ficam vedados os atos de gestão de bens, cujo valor possa
ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o
agente público tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimen-
tos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas
para fim especulativo.

Art. 9º - Será informada à CEAA, na forma que esta regulamentar, a
participação acionária do agente público em empresa privada que
mantenha qualquer tipo de relacionamento com órgão ou entidade da
Administração Pública, de qualquer esfera de Poder ou governo.

Art. 10 - É vedado ao agente público, na relação com parte interessada
não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer
dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí-
pios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de na-
tureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de ex-
pediente;

II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação
ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jan-
tares, festas e outros eventos sociais;

III - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica;

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a in-
teresse de terceiro.

§ 1º - Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brin-
des que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - sejam distribuídos de forma generalizada por entidades
de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação ha-
bitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas,
desde que não ultrapassem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos
reais).

§ 2º - Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recu-
sados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorpo-
rados ao patrimônio do Governo do Estado ou destinados a entidade
de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEAA.

Art. 11 - É permitida a participação em seminários, congressos e
eventos semelhantes, promovidos por pessoa física ou jurídica, inclu-
sive sindicato ou associação de classe, desde que estes não tenham
interesse em decisão da esfera de competência do agente público e
que sejam tomados públicos eventual remuneração e pagamento das
despesas de viagem pelo promotor do evento.

Art. 12 - As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não per-
tencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessada
em decisão de alçada do agente público, serão:

I - solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com es-
pecificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

II - objeto de registros específicos, que deverão ser mantidos
para eventual consulta;

III - acompanhadas de pelo menos um outro servidor público
ou militar.

Art. 13 - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor pri-
vado serão imediatamente informadas pelo agente público à CEAA,
independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14 - Após deixar o cargo, o agente público não poderá, pelo pra-
zo de quatro meses:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica,
inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do
qual tenha participado em razão do cargo ou função que ocupava;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato
ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas
publicamente a respeito de programas ou políticas governamentais.

Art. 15 - A inobservância das normas estipuladas neste Código acar-
retará para o agente público, sem prejuízo de outras sanções legais,
as seguintes consequências:

I - censura ética, a ser aplicada pela CEAA;

II - exoneração do cargo em comissão ou dispensa da fun-
ção de confiança;

III - restituição à empresa contratada para prestação de ser-
viço.

Parágrafo Único - Caso a CEAA tome conhecimento de que a con-
duta do agente público tenha configurado transgressão a norma legal
específica, a matéria será por ela encaminhada à entidade ou ao ór-
gão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo do
seu exame e deliberação.

Art. 16 - O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao
disposto neste Código será instaurado pela CEAA, de ofício ou me-
diante representação, desde que os indícios sejam considerados su-
ficientes.

§ 1º - O agente público será oficiado pela CEAA para manifestar-se no
prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O eventual representante, o próprio agente público ou a CEAA,
de ofício, poderá produzir prova documental.

§ 3º - A CEAA poderá promover as diligências que considerar neces-
sárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar im-
prescindível.

§ 4º - Concluídas as diligências mencionadas no § 3º, a CEAA oficiará
ao agente público para que se manifeste novamente, no prazo de cinco
dias.

§ 5º - Se a CEAA concluir pela procedência da denúncia, adotará as
medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 15, com
comunicação ao agente público e ao seu superior hierárquico.

Art. 17 - O agente público poderá formular à CEAA, a qualquer tempo,
consultas sobre a aplicação das normas deste Código às situações
específicas relacionadas com sua conduta individual.

§ 1º - As consultas deverão ser respondidas, de forma conclusiva, no
prazo máximo de até dez dias.

§ 2º - Em caso de discordância com a resposta, ao agente público é
assegurado o direito de pedido de reconsideração à CEAA.

§ 3º - O cumprimento da orientação dada pela CEAA exonera o agen-
te público de eventual censura ética em relação à matéria objeto da
consulta, não eximindo de responsabilidade pelo descumprimento de
dispositivo legal.

Art. 18 - A CEAA poderá fazer recomendações ou sugerir normas
complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste
Código, ouvida a Comissão de Ética Pública.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1157284

DECRETO Nº 43.058 DE 04 DE JULHO DE 2011

INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA
DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder
Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dis-
põem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, com-
petindo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a
ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo
a transparência e o acesso à informação como instrumentos funda-
mentais para o exercício de gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a com-
pat

ibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado.

Art. 2º - Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual:

I - a Comissão de Ética Pública Estadual - CEPE, instituída por este Decreto;

II - a Comissão de Ética da Alta Administração - CEAA;

III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 3º - A CEPE será integrada por cinco brasileiros que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de três anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 1º - A atuação no âmbito da CEPE não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º - O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da Comissão.

§ 3º - Os mandatos dos primeiros membros serão de um, dois e três anos, estabelecidos no decreto de designação.

Art. 4º - À CEPE compete:

I - atuar como instância consultiva do Governador e Secretários de Estado em matéria de ética pública;

II - aplicar o Código de Conduta da Alta Administração Estadual, devendo:

submeter ao Governador medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas de Ética constantes do Estatuto do Servidor Público;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Estadual;

V - aprovar o seu regimento interno;

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo Único - A CEPE contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil do Governo do Estado, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 5º - É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, direta e indireta:

I - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano;

II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública.

Art. 6º - Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar as respectivas regras de ética, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.

Art. 7º - Os trabalhos da CEPE e das demais Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;

III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Decreto.

Art. 8º - Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEPE ou de Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

Parágrafo Único - Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta.

Art. 9º - O processo de apuração de prática de ato em desacordo com o preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Estadual e no Estatuto dos Servidores Público Estadual será instau-

rado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública Estadual ou Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º - O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º - As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º - Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§ 4º - Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º - Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração e no Estatuto dos Servidores Públicos Estadual, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

Art. 10 - Será mantido com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desacordo com as normas éticas.

§ 1º - Concluída a investigação e após a deliberação da CEPE ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º - Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º - Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acatrelados.

Art. 11 - A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo Único - O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 12 - As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão das normas pertinentes, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou entidade.

§ 2º - Cumpre à CEPE responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas demais Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram o Executivo Estadual, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Estadual.

Art. 13 - As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 14 - As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão.

Art. 15 - Os trabalhos nas Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 16 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas Comissões de Ética.

§ 1º - Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no caput, a Comissão de Ética adotará as providências previstas no inciso II do § 5º do art. 9º.

§ 2º - As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pelas Comissões de Ética.

Art. 17 - A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela CEPE.

Art. 18 - A CEPE manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo Único - O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos mencionados no parágrafo único do art. 8º deste Decreto.

Art. 19 - Os representantes das Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º atuarão como elementos de ligação com a CEPE, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art. 20 - As normas do Código de Conduta da Alta Administração Estadual e demais regras pertinentes aplicam-se, no que couber, às autoridades e agentes públicos neles referidos, mesmo quando em gozo de licença.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/07/2011
PÁGINA 6 - 1ª COLUNA

DECRETO Nº 43.048 DE 01 DE JULHO DE 2011

DELEGA COMPETÊNCIAS AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Onde se lê: ..., e tendo em vista o que consta do Processo nº E-27/008/10000/2011,

Leia-se: ..., e tendo em vista o que consta do Processo nº E-27/005/10000/2011

Id: 1157285

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/07/2011
PÁGINA 6 - 3ª COLUNA

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.050 DE 01 DE JULHO DE 2011

ALTERA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Onde se lê: CONSIDERANDO a recente Certificação de Qualidade ISO 9001 alcançada pela Subsecretaria de Finanças;

Leia-se: CONSIDERANDO a recente Certificação de Qualidade ISO 9001 alcançada pela Subsecretaria de Finanças;

Id: 1157290

Atos do Governador

DECRETOS DE 04 DE JULHO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 01 de julho de 2011, **VINICIUS HENRIQUES D'AMATO**, matrícula nº 949450-1, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria Técnica, da Secretaria de Estado de Habitação. Processo nº E-19/316/2011.

NOMEAR CLEVERSON RUFINO ARAUJO para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2011, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria Técnica, da Secretaria de Estado de Habitação, anteriormente ocupado por Vinicius Henriques D'Amato, matrícula nº 949450-1. Processo nº E-19/316/2011.

Id: 1157288

Atos do Vice-Governador

VICE- GOVERNADORIA

ATO DO VICE-GOVERNADOR

RESOLUÇÃO VICEGOV Nº 048 DE 30 DE JUNHO DE 2011

CONSTITUI COMISSÃO DE LEVANTAMENTO DE MATERIAIS OBSOLETOS E INSERVÍVEIS DO ALMOXARIFADO PARA FINS DE BAIXA E DESTINAÇÃO.

O VICE-GOVERNADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 82 da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º- Constituir a Comissão de Levantamento de Materiais Obsoletos e Inservíveis do Almoxarifado para Fins de Baixa e Destinação, designando os seguintes servidores:

AMANDA ARAÚJO DE PAIVA - Presidente, matrícula nº 932.478-1, JOSANE DE CARVALHO MILIOSI - Membro, matrícula nº 888.493-4, JOSÉ REINALDO CARVALHO RODRIGUES - Membro, matrícula nº 932.190-2

Art. 2º- A Comissão ora instituída deverá observar, no desempenho de suas atribuições, o que dispõe o Decreto nº 153, de 09/06/1975.

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Vice-Governador

Id: 1156458

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE
DE 04 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007

RESOLVE:

NOMEAR MICHAEL CEZAR SOARES FRANÇA para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Jorge Fortes Cavalcante, matrícula nº 0936671-7. Processo nº E-12/496/2011.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550
e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Shopping Bay Market
3º piso, loja 321, Centro, Niterói. RJ.
Tels.: (0xx21): 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAÚ. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



NOVA
Imprensa
Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Narciso Peres
Diretor-Industrial

Luiz Sérgio Guerra Diniz
Diretor Administrativo-Financeiro